CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – Fls. 05

PARECER Nº 009/2022

Projeto de Lei nº 099-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a emissão de certidão de número para os imóveis regulares com origem em matrícula e parcelamento do solo aprovado e registrado nos Cartórios desta Comarca, para fins de ligação de água e energia elétrica, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Projeto de Lei ora em análise estabelecer a regulamentação dos procedimentos a serem observados para a expedição da certidão de número de imóveis regulares com origem em matrícula e parcelamento do solo aprovado e registrado nos Cartórios da Comarca de Conselheiro Lafaiete para fins de ligação de água e energia elétrica.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 26

Urbanístico. Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I e §1º da CRFB). A competência estadual para suplementar a legislação federal concorrente (art. 24, §§2º e 3º da CRFB) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local. Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25 da CRFB) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística.

Feitas as considerações supra, cumpre destacar que é a lei municipal competente para estabelecer as exigências para obtenção das licenças urbanísticas. É evidente, entretanto, que há limites que a lei municipal deve observar, especialmente quanto aos princípios regentes da Administração Pública.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas para correção da técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 07

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – FLS 08

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 099-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 099-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Considera-se situação regular para efeito do disposto nesta Lei, o lote ou a unidade decorrente de propriedade do imóvel devidamente registrada no imobiliário, posse a justo título mediante escritura pública registrada ou não e aquele oriundo de posse mediante instrumento particular com lastro em registro imobiliário, todos em qualquer caso, com matrícula e origem em parcelamento de solo devidamente aprovado e registrado nos cartórios de imóveis desta comarca.

§1º - A emissão da certidão de número para os imóveis de que trata esta Lei será emitida para lote(s) em terreno(s) e, áreas construídas ainda que o bem esteja edificado sem projeto aprovado ou com projeto aprovado, mas sem certidão de habite-se.

§2º - No caso do imóvel estar edificado sem projeto aprovado será emitida a certidão de número condicionada a notificação e multa ao interessado para regularizar a construção mediante a apresentação do projeto da edificação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da emissão, recolhendo as taxas pertinentes de análise e aprovação, bem como a multa administrativa de 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município).

§3º - Não havendo a apresentação de projetos na forma do §2º do caput deste artigo, o Município procederá o embargo da obra e caso esteja em fase de acabamento, fará o lançamento da edificação no cadastro do IPTU "ex officio", na forma do Código Tributário.

§4º - Havendo descumprimento de embargo, a fiscalização emitirá multa administrativa de 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município).

§5º - Os imóveis com projeto aprovado e ou certidão de habite-se terão a certidão de número emitida no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após o requerimento."

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
08 / 02 / 22

Comunicado nº 015/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 098-E-2021	Acrescenta §1º ao §6º ao art.5º da Lei Municipal nº 5.907, de 11 de junho de 2018 que "Obriga a instalação de gradeamento nas fachadas das instituições financeiras do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 099-E-2021	Dispõe sobre a emissão de certidão de número para os imóveis regulares com origem em matrícula e parcelamento do solo aprovado e registrado nos Cartórios desta Comarca, para fins de ligação de água e energia elétrica, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 001/2022	Institui a Política Municipal de Valorização da Mulher no campo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes
Projeto de Lei 002/2022	Institui empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei 008-E-2022	Acrescenta parágrafo único ao art.17 da Lei Municipal nº 4.164, de 30 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, Institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 009-E-2022	Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa de Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681